

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

## **PROJETO DE LEI Nº. 7.042, DE 2002**

Institui o Sistema Nacional sobre Pessoas Desaparecidas, altera a Lei nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **BISPO WANDERVAL**

**Relator:** Deputado **PAULO JOSÉ GOUVEA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 7.042/2002 institui o Sistema Nacional de Pessoas Desaparecidas, atribuindo ao Poder Executivo competência para a implementação do órgão, bem como para criar e operar o Cadastro Nacional de Desaparecidos, na forma expressamente estabelecida. A proposição acrescenta alínea "j" ao art. 4º., da Lei nº. 4898/1965, que "regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade", incluindo a omissão policial nas providências devidas, em especial quanto ao registro no Cadastro de Pessoas Desaparecidas e ao início das buscas, entre as hipóteses previstas para o cometimento de crime de abuso de autoridade.

Em sua justificação, o Autor se reporta às estimativas que apontam o desaparecimento de cerca de 200.000 pessoas por ano no País, aí incluídos os menores de 12 anos, e menciona a iniciativa destacada e pioneira do Governo do Estado do Paraná, em cuja estrutura já é operacional o Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas, com excelentes resultados regionais.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº. 7.042/2002 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao combate à violência, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com a pretensão constante da proposição apresentada pelo Autor, pois entendemos que o desaparecimento de pessoas, inclusive de crianças, adolescentes e idosos, é uma das facetas da violência que mais afligem a sociedade brasileira.

Até o presente momento, o Estado brasileiro ainda não instituiu órgãos, normas e procedimentos eficazes na solução dessa questão angustiante para as famílias que, além do sofrimento inerente ao afastamento inexplicado do ente querido, ainda padecem em meio à omissão sistemática das instituições policiais no atendimento aos seus apelos.

Acreditamos, portanto, que a criação de um cadastro nacional de desaparecidos e a instituição de órgão responsável pelo seu gerenciamento se constituem em medidas efetivamente promissoras para solucionar a grande maioria dos casos pendentes de desaparecimento e para fazer retornar a paz e a harmonia a lares que hoje se debatem na dor do desespero.

A par da criação do cadastro, concordamos também com o Autor quando complementa sua proposição com a tipificação da omissão da autoridade policial que, tendo tido conhecimento do desaparecimento de pessoa, deixa de tomar as providências devidas, assim contribuindo para o agravamento

e até mesmo a irreversibilidade de uma situação que, já por si, envolve odiosa agressão aos direitos mais fundamentais da cidadania.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 7.042/2002, na forma em que foi redigido.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputado **PAULO JOSÉ GOUVEA**  
**Relator**